EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MS DO AGESUL  
  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2025  
  
Empresa ABC Ltda., já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu(sua) advogado(a) que esta subscreve, com fundamento no art. 56 da Lei nº 9.784/99, interpor o presente  
  
RECURSO  
  
em face da decisão proferida por esta autoridade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.  
  
I - DOS FATOS  
  
\*\*  
  
No presente caso, a empresa recorrente foi inabilitada do processo licitatório em questão, sob a justificativa de que os atestados apresentados não atenderam aos requisitos do edital. O edital, ao solicitar atestados de projeto de asfalto para ruas urbanas, foi interpretado pela comissão de licitação como um estrito critério de similaridade. No entanto, a empresa apresentou atestados de projetos de asfalto para rodovias, os quais possuem características técnicas e complexidades operacionais equivalentes ou superiores aos exigidos para projetos urbanos. Destaca-se que o edital não exigia que o objeto fosse exatamente igual, mas apenas similar, não especificando a exclusão de atestados de obras em rodovias. Em virtude disso, houve um evidente equívoco na interpretação das cláusulas editalícias, contrariando o entendimento de que a similitude em obras de engenharia deve considerar não apenas o tipo de pavimentação, mas também a complexidade e a técnica empregada .  
  
\*\*  
  
II - DOS FUNDAMENTOS  
  
\*\*  
  
O recurso interposto encontra-se fundamentado na Lei nº 14.133/2021, particularmente no seu artigo 67, que dispõe que a documentação técnico-operacional pode demonstrar capacidade por meio de certidões que atestem a execução de serviços de complexidade tecnológica equivalente ou superior. A exigência de que o atestado deve ser restrito a obras urbanas, quando a similaridade técnica é clara, não está em conformidade com os princípios da razoabilidade e legalidade, não encontrando amparo no princípio do formalismo moderado e na eficiência, ambos previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora este entendimento, confirmando que exigências excessivamente restritivas que não se justificam tecnicamente podem ser contestadas .  
  
Do ponto de vista jurisprudencial, decisões anteriores do TCU têm reiterado que o princípio do formalismo moderado e da vantajosidade deve prevalecer em situações que envolvam capacidade técnica, como evidenciado no Acórdão nº 8648/2021/TCU. Essa decisão ressalta que a análise do mérito deve se nortear pelo benefício técnico e pela potencial vantagem do objeto licitado, evitando-se a exclusão com base em critérios inadequadamente restritivos .  
  
\*\*  
  
III - DOS PEDIDOS  
  
Ante o exposto, requer:  
  
\*\*  
  
a) Que seja reconsiderada a decisão de inabilitação da empresa recorrente, tendo em vista a adequação e a compatibilidade dos atestados apresentados com as exigências funcionais e técnicas estabelecidas no edital.  
  
b) Caso a reconsideração não venha a ser procedida, que o recurso seja plenamente acolhido por instância superior, com a posterior anulação do ato que decretou a inabilitação.  
  
c) Que todos os atos relativos à inabilitação sejam tornados sem efeito, com o retorno da empresa recorrente à fase da habilitação, dando a ela a oportunidade de competir de forma justa e isonômica no certame.  
  
d) Seja promovida a análise da congruência e da razoabilidade das exigências do edital, a fim de garantir a correta aplicação dos princípios licitatórios, como os da isonomia e eficiência .  
  
Assim, a decisão pela revisão dos atos de inabilitação se faz necessária, respeitando, assim, os princípios da administração pública que regem o processo licitatório.  
  
Nestes termos,  
Pede deferimento.  
  
São Paulo, 09/03/2025.  
  
DOUGLAS SENTURIÃO  
OAB/## 73764